



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Secretaria de Relações Institucionais
 Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
 Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 560/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
 CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações Parlamentares / Encaminha resposta.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, para reportar-me ao Ofício 1^ªSEC/I/E/Nº 124/2023 (4231557), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção às Indicações abaixo relacionadas e às respectivas manifestações dos ministérios:

Proposição	Autor	Órgão	Documentos
Indicação Parlamentar nº 393/2023	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	Ministério da Educação	Ofício Nº 4092/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665789)
Indicação Parlamentar nº 371/2023	Deputado Federal Capitão Alberto Neto.	Ministério da Educação	Ofício Nº 4116/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665907)
Indicação Parlamentar nº 390/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4117/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665972)
Indicação Parlamentar nº 399/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4118/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4667825)
Indicação Parlamentar nº 324/2023	Deputado Federal Cabo Gilberto Silva	Ministério da Educação	Ofício Nº 4143/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4673977)
Indicação Parlamentar nº 416/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4144/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4674197)
Indicação Parlamentar nº 402/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4030/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4674356)

Indicação Parlamentar nº 400/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4182/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4675079)
Indicação Parlamentar nº 420/2023	Deputado Federal Marcos Tavares	Ministério da Educação	Ofício Nº 4204/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4676814)
Indicação Parlamentar nº 314/2023	Deputado Federal Zé Haroldo Cathedral	Ministério da Saúde	Ofício Nº 1578/2023/ASPAR/MS (4647875) NOTA TÉCNICA Nº 390/2023-CITEC/DGITS/SECTICS/MS (4647878)

3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício 1^aSEC/I/E/Nº 124/2023 (4231557)
Ofício Nº 4092/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665789)
Ofício Nº 4116/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665907)
Ofício Nº 4117/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4665972)
Ofício Nº 4118/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4667825)
Ofício Nº 4143/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4673977)
Ofício Nº 4144/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4674197)
Ofício Nº 4030/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4674356)
Ofício Nº 4182/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4675079)
Ofício Nº 4204/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4676814)
Ofício Nº 1578/2023/ASPAR/MS (4647875)
Nota Técnica Nº 390/2023-CITEC/DGITS/SECTICS/MS (4647878)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 30/10/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4678723** e o código CRC **5090BF07** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004312/2023-87

SUPER nº 4678723

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde
Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde
Coordenação de Incorporação de Tecnologias

NOTA TÉCNICA Nº 390/2023-CITEC/DGITS/SECTICS/MS

ASSUNTO: Indicação nº 314/2023 – Sugestão de inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename de medicamentos à base de canabidiol.

NUP: 25000.128069/2023-22.

INTERESSADO: Câmara dos Deputados – Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar informações sobre o processo de incorporação ao SUS do canabidiol.

II. DOS FATOS

Trata-se do Ofício nº 356/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR ([0035774683](#)), de 29/08/2023, o qual encaminhou a Indicação nº 314/2023 que sugeriu:

“[...] ao Ministério da Saúde que sejam incluídos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), medicamentos à base de canabidiol (CBD).”

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde – DGITS/SECTICS/MS tendo em vista sua competência para atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec^[1].

III. DA ANÁLISE

Conforme atribuições insculpidas no art. 36 do Decreto nº 11.358^[2], de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde – DGITS/SECTICS/MS é responsável, dentre outras, por subsidiar a Pasta quanto à formulação de políticas, diretrizes e metas para a incorporação, a alteração ou a exclusão pelo SUS de tecnologias para a inovação em saúde, bem como acompanhar, subsidiar e dar suporte às atividades e às demandas da Conitec.

A Conitec é um órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, que tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação,

exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Assim, a presente Nota Técnica prestará informações concernentes às atribuições desta área.

III.1. Das tecnologias em saúde à base de canabidiol

II.1.1. Do medicamento tetraidrocanabinol + canabidiol

O único medicamento à base de canabidiol registrado junto à Anvisa é a associação de tetraidrocanabinol – THC 27mg/mL + canabidiol – CBD 25 mg/mL (Mevatyl®)^[3] com indicação em bula^[4] para melhoria dos sintomas de pacientes adultos com espasticidade moderada a grave devido à esclerose múltipla que não responderam adequadamente a outra medicação antiespástica e que demonstram melhoria clinicamente significativa dos sintomas relacionados à espasticidade durante um teste inicial com o tratamento. Ressalta-se que consta na lista de contraindicações do medicamento o uso para tratamento de epilepsia e o uso em menores de 18 anos.

III.1.2. Dos fitofármacos à base de canabidiol

De modo a fornecer à população brasileira produtos seguros e de qualidade à base de substâncias derivadas da *Cannabis*, a Anvisa publicou, em dezembro de 2019, a RDC nº 327/2019, que dispõe acerca dos procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.

Tendo em vista que os produtos de *Cannabis* não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei nº 6.360/76^[5], foi criada uma categoria regulatória, para a qual foram estabelecidos critérios específicos para autorização, fabricação, importação, dispensação, controle, dentre outros^[6].

De acordo com a RDC, produto de *Cannabis* é o produto industrializado, objeto de Autorização Sanitária pela autarquia reguladora, destinado à finalidade medicinal, contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa*. A norma entrou em vigor no dia 10 de março de 2020. A partir desta data, as empresas interessadas em fabricar e comercializar esses produtos puderam solicitar o pedido de autorização à Agência. Ainda, conforme a autarquia, em documento disponibilizado em seu sítio eletrônico, “a Autorização sanitária é uma forma de regularização de produto criada pela RDC nº 327/2019, que, de forma análoga a um registro, permite a comercialização e dispensação dos produtos de *Cannabis* no Brasil.”.

Os produtos de *cannabis* com autorização sanitária válida podem ser encontrados no sítio eletrônico da Anvisa^{[7],[8]}.

III.2. Do Processo de Incorporação de Tecnologias em Saúde no SUS

Para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, é necessário, via de regra: i) registro na Anvisa; ii) preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no caso de medicamentos; iii) que ela seja analisada pela Conitec; e iv) que o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde – SECTICS/MS^[9] decida pela incorporação, conforme disposto na Lei nº 8.080/1990^[10], no Decreto nº 7.646/2011^[11] e no Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017^[12].

Para que a Comissão possa analisar determinada tecnologia em saúde e emitir um Relatório de Recomendação ao Ministério da Saúde, é *conditio sine qua non* o registro do mesmo junto à Anvisa, a regulação de preço junto à CMED, no caso de medicamentos, e, ainda, evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação, consoante determina o art. 15, §1º, do Decreto nº 7.646/2011.

A Comissão atua quando demandada. Desde que apresentem as exigências legalmente impostas pelo Decreto nº 7.646/2011, qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde, sociedade de especialidade ou empresa (fabricante da tecnologia ou não), pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia em saúde à Conitec.

O processo de incorporação de tecnologias é iniciado através de solicitação que deverá ser protocolada pelo interessado na Secretaria-Executiva – SE da Conitec. O solicitante deve apresentar os documentos relacionados no Decreto nº 7.646/2011 e no Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017. Ao receber o pedido, a SE/Conitec analisa os estudos apresentados e, se necessário, solicita estudos e pesquisas complementares para elaboração de relatório técnico a ser apresentado à Comissão.

Os Relatórios de Recomendação levam em consideração as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível; e o impacto da incorporação da tecnologia no SUS, conforme art. 18, do Decreto nº 7.646/2011.

Em seguida, o Comitê responsável analisa o relatório e faz uma recomendação inicial que é submetida à Consulta Pública – CP por 20 dias. Excepcionalmente, esse prazo pode ser reduzido para 10 dias em situações de urgência. Findo o prazo, o Comitê avalia as contribuições recebidas da sociedade durante a CP e emite parecer conclusivo. A decisão final é dada pelo Secretário da SECTICS/MS e pode ser precedida por audiência pública, se a relevância da matéria justificar o evento. Ao final, publica-se a decisão no Diário Oficial da União.

III.2.1. Das avaliações do canabidiol pela Conitec

A Comissão avaliou e recomendou a não incorporação ao SUS do canabidiol para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilepticos, bem como do medicamento THC 27 mg/ml + CBD 25 mg/ml como tratamento adjuvante para melhoria dos sintomas de pacientes adultos com espasticidade moderada a grave devido à esclerose múltipla que não responderam adequadamente a outra terapia. Vejamos.

1. Conforme o Relatório de Recomendação nº 621/2021^[13], a Comissão analisou a solicitação de incorporação, ao SUS, do produto canabidiol 200 mg/mL para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilepticos. Os membros do Plenário, presentes na 97ª Reunião Ordinária^[14], no dia 05/05/2021, recomendaram, por unanimidade, a não incorporação da tecnologia ao SUS. Considerou-se que não havia “evidências suficientes para justificar a incorporação de um produto de cannabis específico”. O Secretário da SCTIE/MS acatou a recomendação e tornou pública a decisão de não incorporação do “canabidiol para tratamento de crianças e adolescentes com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, no SUS”, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 25^[15], de 28/05/2021.

2. Conforme Relatório de Recomendação nº 577/2020^[16], a Conitec analisou a incorporação ao SUS da associação THC 27 mg/ml + CBD 25 mg/ml como tratamento adjuvante para melhoria dos sintomas de pacientes adultos com espasticidade moderada a grave devido à esclerose múltipla que não responderam adequadamente a outra terapia. Os membros da Conitec presentes na 92ª Reunião Ordinária^[17] da Conitec, realizada no dia 04/11 e 05/11/2020, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do medicamento. Os membros presentes consideraram *“que o medicamento só apresentou benefício quando avaliado por escala subjetiva e a ausência de eficácia do fitofármaco na redução da espasticidade por escala objetiva comparado ao placebo, além disso os estudos apresentaram médio a alto risco de viés, o que tornou a evidência de baixa qualidade.”*. O Secretário da SCTIE/MS acatou a recomendação de não incorporação e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 59^[18], de 27/11/2020.

Informa-se que, até a presente data, não há protocolado na Conitec novo pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do canabidiol, para quaisquer indicações, seja por parte das empresas fabricantes ou qualquer outro demandante.

Cabe ressaltar que o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990. Assim, os estados, o distrito federal e os municípios podem dispensar tecnologias em saúde que não estejam nas listas federais.

IV. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET

As demandas, as consultas públicas e deliberações de matérias submetidas à apreciação da Conitec, bem como os relatórios técnicos e as decisões sobre incorporação de tecnologias ao SUS, podem ser acompanhados por meio de acesso ao endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

V. CONCLUSÕES

Com base no apresentado nos itens anteriores, conclui-se:

1. o item III.1 traz informações acerca das tecnologias à base de canabidiol disponíveis; e
2. o item III.2 traz informações sobre o processo de incorporação de tecnologias em saúde no SUS e as avaliações do canabidiol pela Conitec.

ANDREA BRÍGIDA DE SOUZA

Coordenadora

CITEC/DGITS/SECTICS/MS

LUCIENE FONTES SCHLUCKEBIER BONAN

Diretora

DGITS/SECTICS/MS

[1] De acordo com o art. 13 do Anexo XVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, a SE/Conitec é exercida pelo DGITS/SECTICS/MS.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11358.htm

[3] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25722>

[4] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=169770003>

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

[6] <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/arquivos-noticias-anvisa/895json-file-1>

[7] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=25722>

[8] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=26256>

[9] Com a entrada em vigor do Decreto nº 11.391, de 20 de janeiro de 2023, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE/MS passou a se chamar Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde – SECTICS/MS.

[10] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

[11] http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm

[12] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html

[13] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210602_relatorio_621_canabidiol_epilepsiarefrataria.pdf

[14] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/reuniao_conitec/2021/20210614_ata_97_conitec.pdf

[15] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2021/20210602_portaria_25.pdf

[16] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2020/relatorio_tetraidrocannabinolcanabidiol-em_577_2020.pdf

[17] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/reuniao_conitec/2020/20201216_ata_92_reuniao_conitec.pdf

[18] https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2020/portaria_sctie_59.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fontes Schluckebier Bonan, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde**, em 25/09/2023, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Brigida de Souza, Coordenador(a) de Incorporação de Tecnologias**, em 26/09/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036069714** e o código CRC **7F6454FF**.

Referência: Processo nº 25000.128069/2023-22

SEI nº 0036069714

Coordenação de Incorporação de Tecnologias - CITEC
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Criado por [talita.santos](#), versão 3 por [talita.santos](#) em 18/09/2023 13:30:16.



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1578/2023/ASPAR/MS

Brasília, 06 de outubro de 2023.

A Senhora
YANDRA RIBEIRO TORRES
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Palácio do Planalto, 4º Andar, Gab. 1.
Casa Civil - Presidência da República

Assunto: **Indicação Parlamentar nº 314/2023**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Reporto-me ao **Ofício nº 356/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR** (0035774683), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da **Indicação Parlamentar nº 314/2023** (0035774751), de autoria do **Deputado Federal Zé Haroldo Cathedral**, que sugere ao **Ministério da Saúde que sejam incluídos, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), medicamentos à base de canabidiol (CBD)**.
2. Em resposta à referida Indicação, encaminho a **Nota Técnica nº 390/2023-CITEC/DGITS/SECTICS/MS** (0036069714), elaborada pela **Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS**.
3. No âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
4. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MÁRCIA LUZ DA MOTTA

Chefe de Gabinete da Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Luz da Motta, Chefe de Gabinete**, em 11/10/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0036548896 e o código CRC **75F4E009**.

Referência: Processo nº 25000.128069/2023-22

SEI nº 0036548896

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^aSec/I/E/nº 124/2023

Brasília, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhor Ministro,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

Proposicao	Autor	Órgão
Indicação n. 271/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 272/2023	Neto Carletto	Ministério da Saúde
Indicação n. 273/2023	Neto Carletto	Presidência da República
Indicação n. 274/2023	Coronel Ulysses	Ministério da Justiça e da Segurança Pública
Indicação n. 277/2023	José Medeiros	Ministérios da Agricultura e Pecuária e da Saúde
Indicação n. 278/2023	Luiz Lima	Ministério da Defesa
Indicação n. 279/2023	Fred Costa	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
Indicação n. 280/2023	Messias Donato	Ministério da Educação
Indicação n. 281/2023	Messias Donato	Ministério da Educação
Indicação n. 282/2023	Sargento Gonçalves	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 283/2023	Sargento Portugal	Presidência da República
Indicação n. 284/2023	Ana Pimentel	Secretaria Geral da Presidência da República, Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Saúde
Indicação n. 285/2023	Helio Lopes	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 286/2023	Milton Vieira	Ministério da Saúde
Indicação n. 287/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Indicação n. 288/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência da República





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 289/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 290/2023	Amanda Gentil	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 291/2023	Julio Lopes	Presidente da República
Indicação n. 292/2023	Julio Lopes	Ministério do Planejamento e Orçamento
Indicação n. 293/2023	Bibo Nunes	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 294/2023	Léo Prates	Ministério da Saúde
Indicação n. 295/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 296/2023	Beto Preto	Ministério do Planejamento e Orçamento
Indicação n. 297/2023	Gerlen Diniz	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 298/2023	Gerlen Diniz	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
Indicação n. 299/2023	Gerlen Diniz	Ministério das Mulheres
Indicação n. 300/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério das Cidades
Indicação n. 301/2023	Gerlen Diniz	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 302/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 303/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 304/2023	Fernanda Melchionna	Presidência da República
Indicação n. 305/2023	Marcos Tavares	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 306/2023	Sandro Alex	Ministério da Educação
Indicação n. 307/2023	Marcos Tavares	Ministério da Fazenda
Indicação n. 308/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 309/2023	Amom Mandel	Ministério da Saúde
Indicação n. 310/2023	Julio Lopes	Presidência da República
Indicação n. 311/2023	Cabo Gilberto Silva	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 312/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério dos Transportes
Indicação n. 313/2023	Juliana Cardoso	Ministério da Educação
Indicação n. 314/2023	Zé Haroldo Cathedral	Ministério da Saúde
Indicação n. 315/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 316/2023	Julio Lopes	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 317/2023	Paulinho Freire	Ministério da Educação
Indicação n. 318/2023	Paulinho Freire	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 319/2023	Paulinho Freire	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 320/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 321/2023	Marcos Tavares	Ministério da Fazenda
Indicação n. 322/2023	Duarte	Ministério das Comunicações
Indicação n. 323/2023	Neto Carletto	Ministério da Educação
Indicação n. 324/2023	Cabo Gilberto Silva	Presidência da República
Indicação n. 325/2023	Gilson Daniel	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 327/2023	Zé Haroldo Cathedral	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 328/2023	Pedro Lucas Fernandes	Ministério da Justiça e Segurança Pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 329/2023	Carla Zambelli	Ministério da Saúde
Indicação n. 330/2023	Mário Heringer	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 331/2023	Marcos Tavares	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Indicação n. 332/2023	Vinicius Carvalho	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 333/2023	Juliana Cardoso	Ministério da Educação
Indicação n. 334/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 335/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 336/2023	Nikolas Ferreira	Ministério dos Transportes
Indicação n. 337/2023	Júlio Cesar	Ministério da Saúde
Indicação n. 338/2023	Laura Carneiro	Ministério do Trabalho e Emprego
Indicação n. 339/2023	Coronel Ulysses	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 340/2023	Rosana Valle	Ministério da Saúde
Indicação n. 341/2023	Léo Prates	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 342/2023	Dra. Alessandra Haber	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 343/2023	Roberto Monteiro	Presidência da República
Indicação n. 344/2023	Roberto Monteiro	Ministério das Comunicações
Indicação n. 346/2023	Otto Alencar Filho	Ministério da Agricultura e Pecuária
Indicação n. 347/2023	Roseana Sarney	Ministério da Educação
Indicação n. 348/2023	Luizianne Lins	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 349/2023	Pastor Diniz	Ministério da Educação
Indicação n. 350/2023	Gabriel Mota	Ministério dos Transportes
Indicação n. 351/2023	Júlio Lopes	Presidência da República
Indicação n. 352/2023	Gabriel Mota	Ministério dos Transportes
Indicação n. 353/2023	Comissão de Educação	Ministério da Educação
Indicação n. 355/2023	Maria Arraes	Ministério da Educação
Indicação n. 356/2023	Félix Mendonça Júnior	Presidência da República
Indicação n. 357/2023	Célia Xakriabá	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 358/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 359/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 360/2023	Gilson Daniel	Ministério da Educação
Indicação n. 361/2023	Zé Trovão	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 362/2023	Roberto Duarte	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 363/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência Publica
Indicação n. 364/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 365/2023	Adriana Ventura	Ministério das Comunicações
Indicação n. 367/2023	Silvia Waiápi	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 368/2023	Laura Carneiro	Ministério da Fazenda
Indicação n. 369/2023	Roberto Monteiro	Presidência da República





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 370/2023	Juliana Cardoso	Ministério dos Povos Indígenas
Indicação n. 371/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Educação
Indicação n. 372/2023	Marcos Tavares	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Indicação n. 373/2023	Marcos Tavares	Ministério do Meio Ambiente e Mudança
Indicação n. 374/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 375/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 378/2023	Pedro Aihara	Ministério da Saúde
Indicação n. 379/2023	Alberto Fraga	Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Defesa
Indicação n. 380/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 381/2023	Fernanda Pessoa	Ministério da Educação
Indicação n. 382/2023	Roberto Duarte	Ministério da Saúde
Indicação n. 383/2023	Weliton Prado	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 384/2023	Yury do Paredão	Ministério da Saúde
Indicação n. 385/2023	Dr. Fernando Máximo	Ministério da Saúde
Indicação n. 386/2023	Duda Ramos	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 387/2023	Murillo Gouveia	Ministério das Comunicações
Indicação n. 388/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Educação
Indicação n. 389/2023	Fausto Santos Jr.	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 390/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 391/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 392/2023	Evar Vieira de Melo	Ministério da Defesa
Indicação n. 393/2023	Evar Vieira de Melo	Ministério da Educação
Indicação n. 394/2023	Luiz Couto	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 395/2023	Erika Hilton	Presidência da República
Indicação n. 396/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 397/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 398/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 399/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 400/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 401/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 402/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 403/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 404/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 405/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 406/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 407/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 408/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 409/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 410/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 411/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 412/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 413/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 414/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 415/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 416/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 417/2023	Marcos Tavares	Ministério da Saúde
Indicação n. 418/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 419/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação
Indicação n. 420/2023	Marcos Tavares	Ministério da Educação

Atenciosamente,

Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2023-RFLK-HRQV-WGZM-UFOV



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4092/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 18 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 393, de 2023, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implementação de política pública, em forma de parceria, para que militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e, demais agentes da Segurança Pública, possam fazer a segurança nas escolas para proteger os alunos".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 349/2023/DPDI/SEB/SEB (4346580); e
II – Nota Técnica nº 195/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375598).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 20/10/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4394598** e o código CRC **CD88C996**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 349/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006774/2023-58

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Criação e implementação de política pública, em forma de parceria, para que militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e, demais agentes da Segurança Pública, possam fazer a segurança nas escolas para proteger os alunos.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- 1.6. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.7. Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023.
- 1.8. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.9. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular 808/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4312369), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4312362), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1^ºSec/I/E nº 124/2023 (4312363) e da Indicação nº 393, de 2023 (SEI 4312367), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, o qual sugere a "criação e implementação de política pública, em forma de parceria, para que militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e, demais agentes da Segurança Pública, possam fazer a segurança nas escolas para proteger os alunos".

3. ANÁLISE

3.1. Primeiramente, cabe observar que a educação é um direito público subjetivo de todos e dever do Estado e da família, e com o intuito de oportunizar a concretização desse direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. A CF/88, nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), definiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.4. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.5. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.6. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.7. Importa informar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.8. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema "violência" é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o "Programa Saúde na Escola" que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.9. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVUWN.pdf).

3.10. Cabe destacar algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.11. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%23%AAncia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20ABUSO%20E%20ASS%2389DIO%20SEXUAL.pdf>).

3.12. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC, que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.13. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_bullying_e_cyberbullying_ISB)

3.14. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.15. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do *Bullying*, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.16. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras.

3.17. Conforme estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.18. No que diz respeito à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.19. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.20. Cumpre destacar que, enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.21. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.22. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.23. A primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.24. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.25. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.26. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.27. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.28. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.29. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.30. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.31. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (Fundeb), determina que os recursos devam ser utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação.

3.32. A LDB, no seu art. 70, lista as ações referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre elas: a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, e a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (as quais podem ser os serviços de vigilância, de limpeza e conservação, assim como a aquisição de material de consumo, tal qual o lápis, canetas, produtos de higiene etc).

3.33. Vale salientar que os serviços de vigilância têm o objetivo de realizar a guarda do patrimônio, controle de entrada e saída, entre outras, no entanto a segurança pública, nos moldes do art. 144 da CF/88 possui atribuições específicas, de preservar a ordem pública, de investigar crimes e conter a criminalidade, proteger as pessoas e os bens públicos e privados, além de combater a violência, entre outras atividades.

3.34. Sendo assim, o Fundo não permite a utilização dos recursos para a contratação de profissionais de segurança pública (policiais militares, guardas municipais, por exemplo), contudo, o serviço de vigilância poderá ser contemplado nos moldes do art. 26-A.

3.35. Cabe ressaltar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública criou o Programa Nacional de Segurança nas Escolas. O objetivo dessa iniciativa é promover a prevenção da violência e criminalidade, por meio do aprimoramento, fortalecimento ou institucionalização das patrulhas e rondas escolares. Além disso, visa à aquisição de equipamentos para garantir a segurança nos ambientes educacionais. O financiamento será disponibilizado através do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e será destinado aos entes subnacionais responsáveis pela execução do patrulhamento ostensivo.

3.36. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.37. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.38. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

3.39. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiro enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.40. Por fim, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) ressalta a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela CF/88 e LDB, e reitera que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica - DPDI e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 17/10/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346580** e o código CRC **27979D32**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 195/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO N° 23123.006774/2023-58

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 393, de 2023, de autoria do Deputado Federal Evar Vieira de Melo.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício-Circular 808/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4312369), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (4312362), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1ºSec/I/E/ nº 124/2023 (4312363), e da Indicação nº 393, de 2023 (4312367), de autoria do Deputado Federal Evar Vieira de Melo, o qual sugere a "criação e implementação de política pública, em forma de parceria, para que militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e, demais agentes da Segurança Pública, possam fazer a segurança nas escolas para proteger os alunos".

2.2. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais para as Juventudes—CGJUV referente à Indicação N.º 393, de 2023, de autoria do Deputado Federal Evar Vieira de Melo, o qual *"sugere ao Excelentíssimo Ministro da Educação Camilo Santana, a criação e implementação de política pública, em forma de parceria, para que militares da ativa e da reserva das Forças Armadas e, demais agentes da Segurança Pública, possam fazer a segurança nas escolas para proteger os alunos"*.

3. ANÁLISE

3.1. De acordo com a justificação do Deputado, a medida é "um tema de extrema relevância o qual merece ser discutido com profundidade e seriedade". Desse modo, traz um levantamento com diversos ataques recentes a escolas em diferentes locais do país. Afirma o parlamentar que "é preciso olhar para as forças armadas como um possível recurso para a segurança nas escolas". E prossegue opinando que a disponibilização de recrutas e soldados para proteger escolas pode ser relevante por vários motivos, pois, segundo afirma, "estes militares são treinados para lidar com situações de risco e possuem um alto nível de disciplina e comprometimento com a segurança pública, assim como, poderá se conceber efeito dissuasório sobre possíveis agressores, que pensarão duas vezes antes de perpetrar ataques num ambiente que conta com uma presença militar ostensiva".

3.2. Acrescenta, ainda, que:

"a aplicação dessa experiência de segurança escolar poderia trazer benefícios significativos:
Prevenção e resposta a situações de violência (...)
Capacitação de profissionais de educação (...)
Educação cívica e disciplina (...)
Melhoria estrutural das escolas."

3.3. Ao final, argumenta que "é preciso agir com urgência para garantir a segurança e a paz nas escolas, promovendo um ambiente de aprendizado saudável e seguro para todos os envolvidos".

3.4. Esta Coordenação entende que, diante dos recentes casos de violência em determinadas escolas brasileiras, torna-se fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar. As iniciativas que tratem do combate à violência em todo e qualquer espaço são importantes e necessárias, principalmente no ambiente escolar, que é o espaço de formação e socialização de nossas crianças e jovens.

3.5. A proposta em análise, entretanto, não encontra respaldo na legislação atual, nem na própria ordem constitucional vigente. Define a Constituição Federal como papel das Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem [grifos nossos].

3.6. Logo, não incumbe às Forças Armadas a responsabilidade sobre a segurança pública, tão pouco no ambiente escolar, voltado à aprendizagem e socialização de crianças, adolescentes e jovens – e que exige iniciativas específicas de segurança muito diferentes das atribuições constitucionalmente estabelecidas para as instituições previstas no art. 142 da CF acima elencado.

3.7. Como ensina o renomado jurista José Afonso da Silva, a respeito das Forças Armadas:

"sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais (...). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública (...)" [grifos do autor]^[1].

3.8. Cumpre observar, ainda, que, na apresentação da Indicação em análise, é de dito que, como parte dos benefícios da aplicação dessa medida, estaria a "educação cívica e disciplina: a presença de militares na escola poderia reforçar a importância dos valores cívicos e da disciplina no ambiente escolar, contribuindo para formação integral dos alunos".

3.9. Logo, mais do que garantir a segurança no ambiente escolar, a proposta demonstra evidente interesse em interferir na proposta pedagógica da escola, o que é incompatível com os princípios do ensino estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), bem como com as atribuições das Forças Armadas ou mesmo das forças de segurança pública. São dos próprios estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, com a participação dos docentes e dos demais especialistas da área da educação, no sentido de assegurar os princípios definidos pela LDB, tais como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e o princípio da gestão democrática do ensino.

3.10. Acrescente-se que a questão da segurança no ambiente escolar apresenta especificidades já previstas na própria Lei de Diretrizes e Bases. O combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro já figuram na LDB como atribuições das instituições educacionais e

como componentes integrantes do próprio direito à educação. Em seu artigo 12, estabelece para os estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (IX), bem como o estabelecimento de ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.11. À parte as considerações acima, ressalta-se que é preciso observar a distribuição de competências entre os entes federados, conforme disposto no Título IV, Da Organização da Educação Nacional, explicitadas nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, destinadas ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal de 1988, que prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.12. Ocorre que, no que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.13. Neste contexto, a LDB, em seu art. 12, atribui aos estabelecimentos de ensino a competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino.

3.14. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, bem como para elaborar e executar sua proposta pedagógica, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local.

3.15. Nesse sentido, esta Coordenação sugere a necessidade de se prover ampla consulta e articulação para subsidiar o tema da violência nas escolas, uma vez que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas, instituído nos termos da [Portaria n.º 719, de 13 de abril de 2023](#), considerando o disposto no [Decreto n.º 11.469, de 5 de abril de 2023](#), tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

4. CONCLUSÃO

4.1. A Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude manifesta-se contrária à Indicação N.º 393, pois entende que, de acordo com a ordem constitucional vigente, não incumbe às Forças Armadas a responsabilidade sobre a segurança pública no ambiente escolar. Acrescente-se, ainda, que os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes - sobretudo, observando as especificidades do contexto social e realidade local - visando o alcance de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, no estabelecimento da cultura de paz nas escolas e na garantia de um ambiente escolar seguro.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375598** e o código CRC **30F1C3E9**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4116/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 371, de 2023, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre as "recomendações elaboradas pelo Sinepe-AM, para aumentar a segurança das escolas".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 352/2023/DPDI/SEB/SEB (4346608); e
II – Nota Técnica nº 196/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375632).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 20/10/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4399034** e o código CRC **0DCD8728**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 352/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006769/2023-45

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO

ASSUNTO

Recomendações elaboradas pelo Sinepe-AM para aumentar a segurança das nossas escolas.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- 1.6. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.7. Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023.
- 1.8. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.9. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular 803/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4312281), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (4312267), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1^ªSec/I/E/ nº 124/2023 (SEI 4312268), e da Indicação nº 371, de 2023 (SEI 4312279), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, a qual encaminha as "recomendações elaboradas pelo Sinepe-AM para aumentar a segurança das escolas".

2.2. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2.3. Além disso, para assegurar o exercício absoluto do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2.4. Nesse contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

2.5. É valido destacar que, o art. 8º da LDB, estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2.6. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

2.7. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

2.8. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

2.9. Destaca-se que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

2.10. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceira com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto

nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema “violência” é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o “Programa Saúde na Escola” que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

2.11. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVU).

2.12. Evidencia-se que algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

2.13. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20%20ABUSO%20E%20ASS%C3%89DIO>).

2.14. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

2.15. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_b).

2.16. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

2.17. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

2.18. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras.

2.19. Conforme estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

2.20. No que diz respeito à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

2.21. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

2.22. Cumpre destacar que, enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

2.23. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o

diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

2.24. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

2.25. A primeira medida adotada pelo Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

2.26. O Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

2.27. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

2.28. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

2.29. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

2.30. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

2.31. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

2.32. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

2.33. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (Fundeb), determina que os recursos devam ser utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação.

2.34. A LDB, no seu art. 70, lista as ações referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre elas: a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, e a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (as quais podem ser os serviços de vigilância, de limpeza e conservação, assim como a aquisição de material de consumo, tal qual lápis, canetas, produtos de higiene etc).

2.35. Salienta- se que os serviços de vigilância têm o objetivo de realizar a guarda do patrimônio, controle de entrada e saída, entre outras, no entanto, a segurança pública, nos moldes do art. 144 da CF/88, possui atribuições específicas, de preservar a ordem pública, de investigar crimes e conter a criminalidade, proteger as pessoas e os bens públicos e privados, além de combater a violência, entre outras atividades.

2.36. Deste modo, o Fundo não permite a utilização dos recursos para a contratação de profissionais de segurança pública (policiais militares, guardas municipais, por exemplo), contudo o serviço de vigilância poderá ser contemplado, nos moldes do art. 26-A.

2.37. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

2.38. Deve-se atentar também, que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo

modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.39. Levando em consideração o contexto, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

2.40. Evidencia-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

2.41. Por fim, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) ressalta a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela LDB, e reitera que a matéria encontra-se contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

2.42. Desta forma, buscando contribuir com a promoção da segurança e enfrentar as diversas formas de violências que circundam o ambiente escolar, tal como previsto nas Leis referentes à política educacional, este Ministério continuará enviando esforços para o alcance de uma educação de qualidade, junto aos entes subnacionais, âmbitos estadual, distrital e municipal do Brasil. Desta forma, esta Secretaria de Educação Básica reconhece a relevância da promoção da pauta proposta e agradece o envio das Recomendações por meio da Indicação nº 371/2023, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto .

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica - DPDI e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 17/10/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346608** e o código CRC **8CBE209E**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 196/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006769/2023-45

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 371, de 2023, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

1. REFERÊNCIAS

Constituição Federal;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996);

Lei 13.935/2019;

Lei 14.643/2023;

Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023;

Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para as Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 371, de 2023, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, o qual *“sugere ao Exmo. Ministro da Educação, a Indicação em anexo, com as recomendações elaboradas pelo Sinepe-AM, para aumentar a segurança das escolas”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que com “a escalada de violência nas escolas noticiadas nos últimos dias em nosso País, novos procedimentos e protocolos de segurança precisam estar na pauta das agendas de governos, parlamentos, judiciário e principalmente, na agenda da sociedade de forma mais ampla”. E prossegue: “O desafio é grande e diante dos fatos, encaminhamos as recomendações elaboradas pelo Sinepe-AM, para aumentar a segurança das escolas e principalmente para que as escolas, famílias e sociedade possam trabalhar de forma integrada, para assim, conseguirmos implementar ações que atendam às necessidades dos estudantes”.

3.2. Apresenta, assim, as seguintes recomendações:

- “1. Reforçar a segurança externa de suas unidades, evitando acessos indevidos;
2. Proceder com mudanças físicas no layout da Escola, para se possível, designar locais como secretaria e financeiro (com necessidade de acesso de público externo) para frente da Instituição, com limitação de acesso às demais dependências da Instituição;
3. Realizar estudo, para identificar pontos vulneráveis de invasão às escolas, se possível, com auxílio de profissional especializado, com adoção de medidas de prevenção;

4. Uso de detectores de metais em todos que tiverem acesso ao prédio da Instituição, incluindo, pais, alunos, professores e demais colaboradores;
5. Evitar a disseminação de ataques ou tentativas frustradas, posto que existe estudo científico que aponta que o maior desejo dos autores é a notoriedade;
6. Punições severas com alunos, pais, professores e demais colaboradores que forem identificados portando objetos perfurocortantes, armas e simulacros, comunicando imediatamente a Polícia, Conselho Tutelar e Ministério Público;
7. Campanhas de conscientização dos alunos e família sobre bullying e cyberbullying;
8. Abertura de canais de denúncia anônimas com apuração rigorosa, contando com auxílio das autoridades de segurança do nosso Estado;
9. Denunciar agente, ou perfis em redes sociais, que procedam com a prática de bullying ou cyberbullying para as autoridades, procedendo conforme o caso, com a rescisão de contrato”.

3.3. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.4. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal de 1988 - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.5. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

3.6. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.7. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;(...).

3.8. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X). A definição de como essas medidas serão implementadas partirá da análise de cada contexto por cada comunidade escolar.

3.9. Cumpre observar, ainda, que a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autoriza a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares

3.10. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos - como, por exemplo, melhorias na infraestrutura, melhoria de tecnologia, cursos e oficinas ou materiais de comunicação - respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.11. Logo, cabe à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.12. Frise-se, também, que existe lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.13. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e

II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.14. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.15. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.16. Sobre as sugestões apresentadas na Indicação em análise, destacamos ainda que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.17. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.18. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.19. Entende-se que o enfrentamento à violência exige uma reflexão ampla, requerendo formação continuada dos profissionais da educação, educação para o respeito aos direitos humanos, diálogos e discussões em grupos de pesquisas e estudos sobre as causas da violência e suas manifestações, em uma articulação que envolva toda a comunidade escolar, os serviços de saúde mental e assistência social e os serviços de segurança locais.

3.20. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado na Indicação em análise e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar. O combate à violência em todo e qualquer espaço é urgente, importante e necessário, principalmente no ambiente escolar, que é o espaço de formação e socialização de nossas crianças e jovens.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 371.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente

CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão
substituto



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 11/10/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375632** e o código CRC **D3558A6A**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4118/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 399, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 348/2023/DPDI/SEB/SEB (4346566); e
II – Nota Técnica nº 204/2023/GAB/SECADI/SECADI (4376034).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 21/10/2023, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4399226** e o código CRC **975BDD5F**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 348/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006779/2023-81

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício-Circular nº 810/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4312999), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4312983), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1^ªSec/I/E/ nº 124/2023 (SEI 4312984), e da Indicação nº 399, de 2023 (SEI 4312996), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro".

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Ademais, para garantir o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Nesse contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.4. É importante lembrar que, o art. 8º da LDB estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.5. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.6. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.7. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.8. Importa informar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.9. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceira com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto

nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema “violência” é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o “Programa Saúde na Escola” que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.10. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVU).

3.11. Cabe destacar algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.12. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20%20ABUSO%20E%20ASS%C3%89DIO>).

3.13. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC, que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.14. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_b).

3.15. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.16. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.17. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras.

3.18. Conforme estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.19. No que diz respeito à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.20. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.21. Cumpre destacar que enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.22. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o

diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.23. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.24. A primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.25. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.26. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui "ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.27. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.28. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.29. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.30. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.31. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.32. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.33. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.34. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

3.35. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.36. Por fim, ressaltamos a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela CF/88 e LDB, e reiteramos que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referente à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 04/10/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 05/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346566** e o código CRC **BE2C7FFE**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 204/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006779/2023-81

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 399, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

1.3. Lei 13.935/2019

1.4. Lei 14.643/2023

1.5. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023

1.6. Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 399, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Exmo. Ministro da Educação a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que “a segurança nas escolas se tornou tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades”. E prossegue: “fortalecer a segurança nas escolas certamente irá em muito impactar beneficamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos”.

3.2. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.4. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

3.5. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.6. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros(...).

3.7. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.8. Percebe-se, assim, que a questão do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma permanente e contínua, a partir da implementação de medidas que levem em conta a análise de cada contexto de cada sistema de ensino, em diálogo com toda a comunidade escolar.

3.9. Cumpre observar, ainda, que, no primeiro semestre desse ano, foi estabelecida a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autorizando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares

3.10. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos, respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.11. Sendo assim, poderão ser implementadas medidas que se voltem à melhoria da internet e equipamentos de tecnologia, sistema de controle de entrada e saída de alunos, elaboração de materiais de comunicação, organização de cursos e oficinas, reparos em estrutura, janelas, portas, fechaduras, dentre outras medidas. Não poderão ser utilizados recursos para câmeras com sistema de reconhecimento facial, câmeras dentro das salas de aula e banheiros, dentre outras disposições estabelecidas na Resolução.

3.12. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser

ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.13. Frise-se, também, que há em nosso ordenamento lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.14. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

- I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e
- II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.15. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.16. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.17. Destacamos, ainda, que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.18. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.19. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.20. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado, na Indicação em análise, e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar, mas destaca a necessidade de respeito à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino definida pela LDB, bem como a existência de repasse financeiro às escolas para subsidiar medidas de proteção ao ambiente escolar de acordo com as especificidades de cada contexto por cada comunidade escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 399.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4376034** e o código CRC **B561456D**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4117/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 390, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "adotar medidas que previnam a violência contra os professores nas escolas".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 27/2023/DIFOR/SEB/SEB (4328990); e
II – Nota Técnica nº 194/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375526).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 20/10/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4399080** e o código CRC **70670233**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 27/2023/DIFOR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006773/2023-11

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 390, de 2023.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria nº 719, de 13 de abril de 2023

2.2. Portaria nº 1.089, de 12 de junho de 2023

2.3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

2.4. Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

2.5. Plano de Ações Articuladas - PAR

2.6. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019

2.7. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015

2.8. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da Indicação nº 390, de 2023 (4312357), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), o qual sugere para "adotar medidas que previnam a violência contra os professores nas escolas".

4. ANÁLISE

4.1. O Ministério da Educação, diante do aumento dos casos de ataques às unidades escolares no país, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas, criado nos termos da Portaria nº 719, de 13 de abril de 2023, que tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos nacionais e internacionais e da sociedade civil, além de gestores municipais e estaduais para estudar, reunir experiências exitosas e propor políticas com foco no enfrentamento e na prevenção às violências extremistas nos ambientes escolares. Além do Ministério da Educação, que coordena o GTI, também participam os Ministérios da Justiça e Segurança Pública; dos Direitos Humanos e da Cidadania; das Comunicações; da Saúde; da Cultura; do Esporte; e a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

4.2. Destaca-se a Portaria nº 1.089, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho de especialistas em violência nas escolas, de caráter consultivo e de assessoramento, com a atribuição de subsidiar o Ministério da Educação (MEC), na formulação de políticas de proteção ao ambiente escolar. São funções deste Grupo de Trabalho: subsidiar o MEC na elaboração de políticas de proteção ao ambiente escolar e auxiliar o MEC na escuta de demais atores da sociedade civil sobre o tema de violência nas escolas.

4.3. Tem-se o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Plano de Ações Articuladas - PAR, para que gestores possam desenvolver estratégias apropriadas para seus ambientes educacionais e comunitário, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia às redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, tendo como objetivo desses recursos a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica, podendo destinar os recursos, ainda, para a infraestrutura e a aquisição de equipamentos de segurança, sendo que os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos, e de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repassado.

4.4. Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), temos o tratamento sobre a temática, nos incisos IX, X, XI, do Art. 12:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

4.5. A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, de igual forma, prevê que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, e também contempla que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

4.6. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº

11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, apresenta delimitação no atendimento dos profissionais da área de psicologia ou de serviço social, no que trata:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de **psicologia ou de serviço social**, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que **atendam aos educandos**, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

4.7.

Lembrando-se do princípio fundamental da escola, como reforçado no trecho:

"O princípio fundamental é que todos são bem vindos, porque a **escola é uma educadora da comunidade**. Mas a regra fundamental é que, no dia a dia, ninguém deve adentrar o prédio da escola ou o terreno de uso dos estudantes sem ser convidado ou sem ter um propósito de colaborar com o processo educativo. Aí, a tentação é a de se construir um muro e se colocar um vigia no portão. Para se tentar fazer valer a regra, pode-se anular o princípio. Não há receita mágica para garantir a segurança do ambiente escolar. Ela deve ser matéria de contínua discussão, principalmente nas reuniões de seu conselho deliberativo, em que o diálogo entre profissionais da educação, educandos e pais vai construir o caminho da solução dos mais complicados problemas. Mas não nos esqueçamos: a **segurança nas escolas depende de superarmos continuamente as violências na comunidade e na sociedade**. Daí a necessidade de praticarmos também nossa cidadania, seja pelo engajamento nos movimentos sociais do bairro e da cidade onde moramos, seja pela participação em instâncias políticas mais amplas, que definem as regras da sociedade." (Faria, Ivan Dutra. Monlevade, João Antônio Cabral. UNIDADE 6 – Segurança na escola. Brasília : Universidade de Brasília, 2008. pág. 55-56. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/profunc/higiene.pdf>> acessado em 26/06/2023).

4.8.

Evidencia-se a importância de se observar sinais de alerta em comportamentos de estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como discursos sistemáticos de ódio, supremacistas, de intolerância a minorias, bem como episódios recorrentes de **bullying** ou **cyberbullying**, considerada a escalada e a radicalização da incitação ao ódio e intolerância na sociedade brasileira, no período recente do país, no entanto, reiteramos que já há lastro normativo para a adoção de tais medidas, a exemplo da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do *Bullying*, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania.

4.9.

A vista disso, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012), que orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

4.10.

Essas temáticas estão no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, no qual está elaborando uma Política Nacional de Segurança nas Escolas que irá contemplar a temática de proteção aos professores da educação básica e do ensino superior, bem como o respeito à sua integridade física e moral, inclusive com estudos e indicações de projetos de lei.

5.

CONCLUSÃO

5.1.

A Secretaria de Educação Básica é sensível à essa temática e está de acordo com a Política Nacional de Segurança nas Escolas que irá contemplar a temática de proteção aos professores da educação básica e do ensino superior que está sendo elaborada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

LOURIVAL JOSE MARTINS FILHO
Diretor de Formação Docente e Valorização dos Profissionais da Educação
DIFOR/SEB/MEC

De acordo.

KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica
SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Lourival Jose Martins Filho, Diretor(a)**, em 21/09/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 21/09/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4328990** e o código CRC **22BCE064**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 194/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006773/2023-11

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 390, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal.

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

1.3. Lei 14.643/2023.

1.4. Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais para as Juventudes—CGJUV, em referência à Indicação N.º 390, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Ministro da Educação, que adote medidas necessárias para prevenir a violência contra os professores nas escolas”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, o Deputado afirma que para que os professores possam exercer plenamente suas atividades “é necessário que exista um ambiente escolar seguro, tanto para eles quanto para seus alunos, inclusive para que seja possível o adequado decorrer das matérias dadas em sala de aula”.

3.2. Diante disso, propõe as seguintes medidas:

- a) Estudar a viabilidade de criar um serviço semelhante ao ‘Disque 100’, com foco específico no registro de casos de violência nas escolas, especialmente contra professores;
- b) Realizar pesquisas que permitam um melhor diagnóstico da situação de vitimização de professores e suas consequências para a saúde destes trabalhadores;
- c) Elaborar políticas públicas com o envolvimento de todos os agentes interessados na educação dos alunos (pais/responsáveis, professores, diretores e governos municipais, estaduais e federal)”.

3.3. Inicialmente, cumpre observar que, no que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Na mesma linha, determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996):

3.4. Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

3.5. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.6. § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

3.7. Nesse sentido, destacamos que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

3.8. Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

3.9. I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e

3.10. II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.11. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.12. Sobre a proposta de criação de um canal de denúncias e registro de casos de violência nas escolas, ressaltamos que foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

3.13. - Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura

3.14. - WhatsApp (61) 99611-0100

3.15. - Disque 100

3.16. O Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.17. Frise-se também que, recentemente, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.18. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.19. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância da matéria apresentada na Indicação em análise e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar. O combate à violência em todo e qualquer espaço é urgente, importante e necessário, principalmente no ambiente escolar, que é o espaço de atuação dos professores e professoras e de formação e socialização de nossas crianças e jovens.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 390, reafirmando que é sensível à essa temática e está de acordo com a Política Nacional de Segurança nas Escolas.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FUERTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude.

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente

CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375526** e o código CRC **6D8DFED1**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4143/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 324, de 2023, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "publicação de um decreto presidencial visando assegurar a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e violência (PROERD) nas escolas públicas".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 355/2023/DPDI/SEB/SEB (4346922); e
II – Nota Técnica nº 192/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375180).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 21/10/2023, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4401038** e o código CRC **B12AE282**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 355/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006756/2023-76

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Publicação de um decreto presidencial visando assegurar a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e violência (PROERD) nas escolas públicas.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- 1.4. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.5. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.6. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.7. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.
- 1.8. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.
- 1.9. Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023.
- 1.10. Resolução CD/FNDE nº 6, de 04 de maio de 2023.
- 1.11. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular nº 802/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4311307), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4311276), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1^ªSec/II/E/ nº 124/2023 (SEI 4311277), e da Indicação nº 324, de 2023 (SEI 4311305), de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, que sugere a "publicação de um decreto presidencial visando assegurar a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e violência (PROERD) nas escolas públicas".

3. ANÁLISE

3.1. Primeiramente, cabe observar que a educação é um direito público subjetivo de todos e dever do Estado e da família, e com o intuito de oportunizar a concretização desse direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. A CF/88, nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), definiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.4. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.5. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.6. À vista disso, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.7. O Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.8. Importa apontar que a definição dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio está amparada num arcabouço institucional, que tem entre seus normativos principais, os seguintes normativos:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, cujo art. 26, alterado recentemente pela Lei nº 12.796/2013, estabelece:

por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [Grifo nosso]

[...]

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

b) A Base Nacional Comum Curricular foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017 e homologada pela Portaria MEC nº 1.570/2017. Trata-se de um documento de caráter normativo, que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

c) Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 8º, § 1º, define, por sua vez, que:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

3.9. Note-se, portanto, nos normativos acima elencados, que cabe aos sistemas de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora.

3.10. Esses normativos orientam que os currículos da educação básica devem oferecer aprendizagens significativas para que os estudantes possam se desenvolver nas diferentes dimensões da vida - intelectual, humana, social, cultural, ética, entre outras - deixando de ser apenas repositório de disciplinas e conteúdos, para se tornar instrumento que possibilite transformar conhecimento em projeto de vida.

3.11. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.12. No que diz respeito a prevenção ao uso de drogas, (incluída pela Lei nº 13.840, de 2019) está presente na LDB, cabendo aos estabelecimentos de ensino promover estratégias e adotar medidas para o alcance dessa determinação, nos seguintes termos:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

XI - promover ambiente escolar seguro, **adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.** [Grifo nosso]

3.13. Posto isso, o MEC, em política interministerial com o Ministério da Saúde, já possui em âmbito nacional e em regime de cooperação com os entes federados o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007, que visa contribuir para o fortalecimento de ações que integrem as áreas de Saúde e de Educação, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde de crianças e jovens da rede pública de ensino.

3.14. Vale mencionar o parágrafo único do art. 4º do Decreto supracitado que dispõe: "As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas".

3.15. O PSE, trata sobre a prevenção ao uso de drogas, conforme dispõe o art. 10 da Portaria nº 1.055/2017:

Art. 10 O estado, o Distrito Federal e o município que aderir ao Programa Saúde na Escola deverá realizar no período do ciclo as seguintes ações:

(...)

III. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas;

(...)

3.16. O PSE, por meio da adesão de 2023/2024, está presente em 5.507 municípios, em 102.210 escolas, atendendo 25.208.996 estudantes. O programa versa sobre o tema drogas, o qual conta com o caderno temático Prevenção ao Uso do Tabaco, disponível em (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_uso_tabaco_.pdf).

3.17. Além disso, a Lei nº 11.343, de 2006, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para lidar com a questão das drogas, com medidas de prevenção, tratamento e combate ao tráfico ilegal de drogas.

3.18. Ademais, de acordo com o art. 19 do Sisnad, as ações de prevenção ao uso indevido de drogas devem seguir determinados princípios e diretrizes, dos quais destacam-se: a formulação de políticas de formação continuada para profissionais de educação e a inserção de projetos pedagógicos nas instituições de ensino público e privado, fundamentos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no contexto da prevenção da utilização inadequada de drogas.

3.19. Então, o artigo 19-A do Sisnad estabelece a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, onde serão intensificadas as seguintes ações: divulgar informações sobre os problemas causados pelo uso de drogas; promover eventos para debater publicamente as políticas sobre drogas; compartilhar boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reintegração social e econômica de usuários de drogas; divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas; mobilizar a comunidade para participar das ações de prevenção e combate às drogas e engajar os sistemas de ensino previstos na LDB, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

3.20. Cumpre mencionar o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional sobre Drogas:

3.14. Educar, informar, capacitar e formar pessoas, em todos os segmentos sociais, para a ação efetiva e eficaz nas reduções de oferta e demanda, com base em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à realidade nacional, apoiando e fomentando serviços e instituições, públicas ou privadas atuantes na área da capacitação e educação continuada relacionadas ao uso, ao uso indevido e à dependência do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas.

4.1.1. A efetiva prevenção ao uso de tabaco e seus derivados, de álcool e de outras drogas é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, fundamentada na filosofia da responsabilidade compartilhada, com a construção de redes que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde da população, da promoção de habilidades sociais e para a vida, o fortalecimento de vínculos interpessoais, a promoção dos fatores de proteção ao uso do tabaco e de seus derivados, do álcool e de outras drogas e da conscientização e proteção dos fatores de risco.

4.1.2. A execução da Pnad, no campo da prevenção, deve ser realizada nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, com o apoio dos conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e com a priorização das comunidades mais vulneráveis, identificadas por diagnósticos que considerem estudos técnicos, indicadores sociais e literatura científica.

4.1.2.1. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal devem ser incentivados pelo Governo federal a instituir, fortalecer e divulgar os seus conselhos sobre drogas.

4.1.3. As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e de pluralidade cultural, orientadas para a promoção de valores voltados à saúde física, mental e social, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica, à formação e fortalecimento de vínculos familiares, sociais e interpessoais, à promoção de habilidades sociais e para a vida, da espiritualidade, à valorização das relações familiares e à promoção dos fatores de proteção ao uso do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas, considerados os diferentes modelos, em uma visão holística do ser humano, com vistas à promoção e à manutenção da abstinência.

4.1.4. As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, ao incentivo da educação para a vida saudável e à qualidade de vida, ao fortalecimento dos mecanismos de proteção do indivíduo, ao acesso aos bens culturais, à prática de esportes, ao lazer, ao desenvolvimento da espiritualidade, à promoção e manutenção da abstinência, ao acesso ao conhecimento sobre drogas com embasamento científico, considerada a participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação das ações.

4.1.5. As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e baseadas em evidências científicas, consideradas as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais, a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, incluído o uso de tecnologias e ferramentas digitais inovadoras.

4.1.6. As políticas e as ações de prevenção devem estimular a regulação do horário e de locais de venda de drogas lícitas e a tributação de preços como fatores inibidores de consumo, além da restrição da publicidade de tais drogas.

4.1.7. Deve ser assegurado, por meio de medidas administrativas, legislativas e jurídicas, o cumprimento do disposto nos art. 3º , art. 6º , art. 79 , art. 81 e art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, especialmente no art. 17, quanto ao direito de proteção da criança e do adolescente, inclusive nos meios de comunicação, zelar para que a criança, o adolescente e o jovem tenham acesso a informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental e promover a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger crianças, adolescentes e jovens contra informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, especialmente sobre drogas lícitas e ilícitas.

4.1.8. O tabagismo, o uso de álcool e de outras drogas devem ser tratados como um problema concernente à infância, à adolescência e à juventude, de modo a evitar o início do uso, além de garantir o tratamento, a assistência e o cuidado àqueles já em uso dessas substâncias.

3.21. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras.

3.22. Conforme estabelecido na LDB, a temática da prevenção às drogas e a violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.23. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.24. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.25. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.26. A primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.27. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.28. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção

no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.29. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.30. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.31. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.32. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.33. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.34. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.35. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

3.36. Por fim, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) ressalta a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela CF/88 e LDB, e reitera que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica - DPDI e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 18/10/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346922** e o código CRC **8C0E743C**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 192/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006756/2023-76

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 324, de 2023, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal.

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais para as Juventudes—CGJUV em referência à Indicação N.º 324, de 2023, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, o qual *“sugere ao Poder Executivo a publicação de um decreto presidencial visando assegurar a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e violência (PROERD) nas escolas públicas”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, o Deputado afirma que o “Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD), de caráter social preventivo e educacional, funciona de forma coordenada entre a Polícia Militar, as instituições de ensino, a comunidade e as famílias, visando a prevenção de crianças e adolescentes sobre o uso e consequências das drogas”. E prossegue: “As ações educativas são de suma importância para que os alunos possam ter acesso a informações de prevenção contra as drogas e obter conhecimento quanto aos seus malefícios”.

3.2. Diante disso, finaliza argumentando que “o PROERD culmina na formação de uma nova mentalidade entre crianças e jovens, estabelecendo parâmetros comparativos importantes para que estes possam refletir sobre as consequências da violência e uso de drogas”.

3.3. Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal, no que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.4. Neste contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal de 1988 - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.5. Nesse sentido, conforme define a LDB, em seu art. 12, XI:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [grifos nossos]

3.6. No mesmo contexto, também define a LDB que compete aos estabelecimentos a definição do projeto pedagógico:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

3.7. Logo, são dos próprios estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, com a participação dos docentes e dos demais especialistas da área da educação, no sentido de assegurar os princípios definidos pela LDB. Portanto, embora se reconheça a importância da abordagem do tema das drogas no ambiente escolar, não cabe a imposição - sobretudo via decreto - de um modelo obrigatório a ser seguido

na referida abordagem, uma vez que a questão exige uma reflexão ampla, requerendo diálogo com toda a comunidade escolar.

3.8. Como o próprio parlamentar afirma no início da sua justificação, pode o tema “ser abordado de várias formas pelos educadores e familiares”. Logo, chama a atenção na Indicação a forma impositiva proposta ao sugerir a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD) nas escolas públicas.

3.9. No campo educacional, o respeito aos debates e escolhas quanto a abordagem do tema pela instituição escolar - respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino - é parte da construção de um ambiente democrático na escola.

3.10. Em havendo diferentes formas de abordagem, entende-se que, uma vez respeitadas disposições da Constituição Federal, da legislação vigente (em especial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os estabelecimentos de ensino têm autonomia para elaborar e executar sua proposta pedagógica, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 324.

4.2. Esclarece-se, ainda, que esta análise se limita à manifestações sobre a garantia e manutenção da autogestão escolar.

À consideração superior.

Assinado eletronicamente
YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375180** e o código CRC **8DDBF387**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4144/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 416, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 350/2023/DPDI/SEB/SEB (4346590); e
II – Nota Técnica nº 203/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375993).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 21/10/2023, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4401065** e o código CRC **F38699CF**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 350/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006791/2023-95

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular nº 816/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4313249), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4313218), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1ºSec/I/E nº 124/2023 (SEI 4313219), e da Indicação nº 416, de 2023 (SEI 4313244), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro", para análise e manifestação.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Além disso, para assegurar o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Diante do contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.4. É importante destacar que, o art. 8º da LDB estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.5. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.6. Por sua vez, compete aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.7. Deste modo, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.8. É importante comunicar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.9. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com o Ministério da Saúde, política intersectorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema "violência" é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o "Programa Saúde na Escola" que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.10. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVUWN.pdf).

3.11. Destaca-se algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.12. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (<https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?>

[page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%A1ncia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject](#)); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20ABUSO%20E%20ASS%2389DIO%20SEXUAL.pdf>).

3.13. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC, que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, oferecido pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.14. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_bullying_e_cyberbully

3.15. Nesse contexto, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.16. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.17. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas nas escolas, entre outras.

3.18. Em conformidade com o estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.19. Ao que se refere à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplam os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.20. Neste sentido, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino- aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político- pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.21. É relevante mencionar que, enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.22. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.23. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.24. Inicialmente a primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.25. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.26. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.27. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.28. De acordo com a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.29. O PDDE determina que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.30. Assim sendo, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.31. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.32. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.33. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.34. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

3.35. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.36. Por fim, ressaltamos a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela LDB, e reiteramos que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 04/10/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 05/10/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346590** e o código CRC **9747C072**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 203/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006791/2023-95

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 416, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

1.3. Lei 13.935/2019

1.4. Lei 14.643/2023

1.5. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023

1.6. Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 416, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Exmo. Ministro da Educação a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que “a segurança nas escolas se tornou tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades”. E prossegue: “fortalecer a segurança nas escolas certamente irá em muito impactar beneficamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos”.

3.2. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.4. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

3.5. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.6. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros(...).

3.7. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.8. Percebe-se, assim, que a questão do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma permanente e contínua, a partir da implementação de medidas que levem em conta a análise de cada contexto de cada sistema de ensino, em diálogo com toda a comunidade escolar.

3.9. Cumpre observar, ainda, que, no primeiro semestre desse ano, foi estabelecida a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autorizando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares.

3.10. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos, respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.11. Sendo assim, poderão ser implementadas medidas que se voltem à melhoria da internet e equipamentos de tecnologia, sistema de controle de entrada e saída de alunos, elaboração de materiais de comunicação, organização de cursos e oficinas, reparos em estrutura, janelas, portas, fechaduras, dentre outras medidas. Não poderão ser utilizados recursos para câmeras com sistema de reconhecimento facial, câmeras dentro das salas de aula e banheiros, dentre outras disposições estabelecidas na Resolução.

3.12. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser

ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.13. Frise-se, também, que há em nosso ordenamento lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.14. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

- I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e
- II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.15. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.16. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.17. Destacamos, ainda, que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.18. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.19. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.20. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado, na Indicação em análise, e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar, mas destaca a necessidade de respeito à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino definida pela LDB, bem como a existência de repasse financeiro às escolas para subsidiar medidas de proteção ao ambiente escolar de acordo com as especificidades de cada contexto por cada comunidade escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 416.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375993** e o código CRC **3CEED555**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4030/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 11 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 402, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 341/2023/DPDI/SEB/SEB (4342759); e
II – Nota Técnica nº 197/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375795).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 16/10/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4383857** e o código CRC **671A600D**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 341/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006782/2023-02

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Magé, estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício Circular nº 813/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4313140), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4313052), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1ºSec/I/E nº 124/2023 (SEI 4313053), e da Indicação nº 402, de 2023 (SEI 4313059), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Magé, estado do Rio de Janeiro", para análise e manifestação.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214 dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, para assegurar o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Diante do contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.3. É importante destacar que o art. 8º da LDB, estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.4. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.5. Por sua vez, compete aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.6. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas na escola, entre outras. Deste modo, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.7. É importante comunicar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.8. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceira com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema "violência" é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o "Programa Saúde na Escola" que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.9. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVUWN.pdf).

3.10. Destaca-se algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.11. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%A1ncia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20O%20ABUSO%20E%20ASS%C3%89DIO%20SEXUAL.pdf>).

3.12. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso de Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.13. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_bullying_e_cyberbully

3.14. Adicionalmente, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.15. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.16. Em conformidade com o estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.17. Ao que se refere à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplam os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.18. Neste sentido, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.19. É relevante mencionar que, enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersectorial integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.20. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.21. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.22. Inicialmente a primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.23. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.24. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui "ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.25. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.26. De acordo com a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.27. O PDDE determina que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.28. Assim sendo, este Programa permite a aplicação dos recursos para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema

de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.29. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.30. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.31. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.32. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

3.33. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.34. Por fim, ressaltamos a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela LDB, e reiteramos que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados, conforme suas especificidades.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 27/09/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 27/09/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4342759** e o código CRC **1902B78F**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 197/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006782/2023-02

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 402, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal.

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

1.3. Lei 13.935/2019.

1.4. Lei 14.643/2023.

1.5. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023.

1.6. Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 402, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Exmo. Ministro da Educação a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que “a segurança nas escolas se tornou tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades”. E prossegue: “fortalecer a segurança nas escolas certamente irá em muito impactar beneficamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos”.

3.2. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.4. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

3.5. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.6. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros(...).

3.7. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.8. Percebe-se, assim, que a questão do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma permanente e contínua, a partir da implementação de medidas que levem em conta a análise de cada contexto de cada sistema de ensino, em diálogo com toda a comunidade escolar.

Cumpre observar, ainda, que, no primeiro semestre desse ano, foi estabelecida a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autorizando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares.

3.9. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos, respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.10. Sendo assim, poderão ser implementadas medidas que se voltem a melhoria da internet e equipamentos de tecnologia, sistema de controle de entrada e saída de alunos, elaboração de materiais de comunicação, organização de cursos e oficinas, reparos em estrutura, janelas, portas, fechaduras, dentre outras medidas. Não poderão ser utilizados recursos para câmeras com sistema de reconhecimento facial, câmeras dentro das salas de aula e banheiros, dentre outras disposições estabelecidas na Resolução.

3.11. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.12. Frise-se, também, que há em nosso ordenamento lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.13. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e

II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.14. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.15. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.16. Destacamos, ainda, que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.17. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.18. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.19. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado, na Indicação em análise, e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar, mas destaca a necessidade de respeito à autonomia das redes e

estabelecimentos de ensino definida pela LDB, bem como a existência de repasse financeiro às escolas para subsidiar medidas de proteção ao ambiente escolar de acordo com as especificidades de cada contexto por cada comunidade escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 402.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375795** e o código CRC **CD70BBCE**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4182/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 24 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 400, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 346/2023/DPDI/SEB/SEB (4346548); e
II – Nota Técnica nº 207/2023/GAB/SECADI/SECADI (4376734).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 24/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4405996** e o código CRC **5BC95201**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 346/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006780/2023-13

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício-Circular nº 811/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4313030), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4313018), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1^ªSec/I/E/ nº 124/2023 (4313019), e da Indicação nº 400, de 2023 (SEI 4313026), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Ademais, para garantir o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Nesse contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.4. É importante lembrar que, o art. 8º da LDB estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.5. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.6. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.7. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.8. Importa informar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.9. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceira com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto

nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema “violência” é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o “Programa Saúde na Escola” que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.10. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVU).

3.11. Cabe destacar algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.12. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20%20ABUSO%20E%20ASS%20DIO>).

3.13. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC, que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso de Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.14. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_b).

3.15. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.16. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.17. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas na escola, entre outras.

3.18. Conforme estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.19. No que diz respeito à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.20. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.21. Cumpre destacar que enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.22. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o

diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.23. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.24. A primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.25. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.26. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.27. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.28. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.29. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.30. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.31. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.32. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.33. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.34. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

3.35. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.36. Por fim, ressaltamos a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela CF/88 e LDB, e reiteramos que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica, encaminha suas considerações referentes a Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 06/10/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 09/10/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346548** e o código CRC **42467F38**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 207/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006780/2023-13

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 400, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

1.3. Lei 13.935/2019

1.4. Lei 14.643/2023

1.5. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023

1.6. Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 400, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Exmo. Ministro da Educação a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que “a segurança nas escolas se tornou tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades”. E prossegue: “fortalecer a segurança nas escolas certamente irá em muito impactar beneficamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos”.

3.2. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.4. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. [grifos nossos]

3.5. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.6. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros(...).

3.7. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.8. Percebe-se, assim, que a questão do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma permanente e contínua, a partir da implementação de medidas que levem em conta a análise de cada contexto de cada sistema de ensino, em diálogo com toda a comunidade escolar.

3.9. Cumpre observar, ainda, que, no primeiro semestre desse ano, foi estabelecida a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autorizando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares.

3.10. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos, respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.11. Sendo assim, poderão ser implementadas medidas que se voltem à melhoria da internet e equipamentos de tecnologia, sistema de controle de entrada e saída de alunos, elaboração de materiais de comunicação, organização de cursos e oficinas, reparos em estrutura, janelas, portas, fechaduras, dentre outras medidas. Não poderão ser utilizados recursos para câmeras com sistema de reconhecimento facial, câmeras dentro das salas de aula e banheiros, dentre outras disposições estabelecidas na Resolução.

3.12. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.13. Frise-se, também, que há em nosso ordenamento lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.14. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e

II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.15. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.16. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura-
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.17. Destacamos, ainda, que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.18. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.19. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.20. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado, na Indicação em análise, e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar, mas destaca a necessidade de respeito à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino definida pela LDB, bem como a existência de repasse financeiro às escolas para subsidiar medidas de proteção ao ambiente escolar de acordo com as especificidades de cada contexto por cada comunidade escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 400.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente

CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 10/10/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4376734** e o código CRC **50176C75**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4204/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 24 de outubro de 2023.

À Senhora
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 420, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.
Referência: 00001.004312/2023-87.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 29 de agosto de 2023, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB, bem como da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI sobre a sugestão de "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 345/2023/DPDI/SEB/SEB (4346382); e
II – Nota Técnica nº 201/2023/GAB/SECADI/SECADI (4375961).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 24/10/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4407623** e o código CRC **B9AA5132**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 345/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006795/2023-73

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

Criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
- 1.4. Resolução CNE/CP nº 1, de 2012.
- 1.5. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.
- 1.6. Decreto Interministerial nº 11.469, de 5 de abril de 2023.
- 1.7. Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.
- 1.8. Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício-Circular 818/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (4313416), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Ofício nº 354/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI 4313379), de 29 de agosto de 2023, acompanhado da cópia do Ofício 1ºSec/I/E nº 124/2023 (SEI 4313378), e da Indicação nº 420, de 2023 (SEI 4313412), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual sugere a "criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro".

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 205 a 214, dispõe acerca dos princípios gerais da educação nacional, evidenciando, no art. 211, que a organização dos sistemas de ensino ocorrerá, em regime de colaboração, entre os entes da Federação. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, nos arts. 8º a 20, trata da organização da educação nacional, especificando a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.2. Ademais, para garantir o exercício pleno do direito fundamental à educação, a CF, no art. 211, distingue obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. Nesse contexto, constata-se que compete aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados e o Distrito Federal, no ensino fundamental e ensino médio, e à União atuar supletivamente para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em todos os níveis de ensino (art. 211, CF).

3.4. É importante lembrar que, o art. 8º da LDB estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.5. Aos estados compete a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.6. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.7. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.8. Importa informar que, este Ministério da Educação (MEC), no desempenho das suas funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, visa à formulação das políticas públicas e à implementação dos programas e projetos educacionais, estipulando as diretrizes, os objetivos e a abrangência de suas ações, dentre elas, o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como preceitua a LDB, nos seus artigos 2º e 3º.

3.9. O MEC, cumprindo seu papel de coordenador da Política Nacional de Educação, desenvolve o Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria com o Ministério da Saúde, política intersetorial das áreas de saúde e da educação, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O tema "violência" é tratado pelas escolas a partir de suas propostas político-pedagógicas e do desenvolvimento de programas específicos como o "Programa Saúde na Escola" que visa mudança de comportamento por meio de ações contínuas de conscientização dos jovens e das famílias.

3.10. O PSE atua em diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, o qual conta com o caderno temático que trata do tema: Promoção da Cultura de Paz e Direitos Humanos, disponível em (https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1401713/folheto_saps_caderno_tematico_pse_promocao_cultura_paz_direito_OFnVUWN.pdf).

3.11. Cabe destacar algumas ferramentas, publicações de materiais e capacitação de profissionais da educação, disponíveis na Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED) e na Plataforma AVAMEC:

3.12. Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED): plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema violência nas escolas: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=0&results_per_page=12&order=review_average&query=%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas&search_class=LearningObject); vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela TV Escola; vídeo sobre escolas buscam alternativas para afastar violência, enviado pela Educapes; vídeo sobre Educação e criatividade: episódio do Programa Escola Brasil, que descreve aos professores, formas de identificação da prática de violência entre pares, conhecida como bullying nas escolas, entre outros assuntos, enviado pela Educapes; vídeo sobre os impactos da violência urbana nas escolas, enviado pela Educapes; vídeo sobre Escola e Violência, enviado pela TV Escola; cartilha contra o abuso e o assédio sexual, enviado pela Educapes (<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206352/2/CARTILHA%20CONTRA%20ABUSO%20E%20ASS%20DIO%20SEXUAL.pdf>).

3.13. Plataforma AVAMEC: plataforma criada pelo MEC, visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. Dentro da Plataforma AVAMEC os cursos que tratam do tema Bullying, são: curso Aperfeiçoamento em Bem-estar no Contexto Escolar, da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), que tem como tema principal a saúde mental de toda a comunidade escolar (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/seb/curso/14130/informacoes>); e curso Facilitadores do Família Fortes, da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que trabalha com o tema de saúde mental e prevenção de comportamentos de risco dos estudantes (<https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/snf/curso/14067/informacoes>); curso Conflitos do dia a dia, ofertado pelo Instituto Península - trata da importância da comunicação e refletir sobre o respeito com outras pessoas e aprender a lidar com conflitos.

3.14. O MEC lançou o material que aborda o enfrentamento à violência no âmbito escolar, com orientações aos profissionais da educação: (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/cadernos_tematicos/livro_duvidas_e_respostas_sobre_o_bullying_e_cyberbullying_ISB)

3.15. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades.

3.16. Esses princípios também são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do *Bullying*, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania. Tal lei está em consonância com a LDB.

3.17. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, viabilizar ações voltadas a proporcionar a cultura de paz e providenciar ambiente seguro, empregando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas na escola, entre outras.

3.18. Conforme estabelecido na LDB, a temática do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma contínua e em conformidade com as especificidades de cada sistema de ensino para que o tema seja debatido, inclusive com a participação de toda a comunidade.

3.19. No que diz respeito à política nacional curricular, alinhada aos princípios e pressupostos da Base Nacional Comum Curricular, aponta para o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que contemplem os aspectos curriculares vinculados à consolidação de uma cultura da paz e melhoria do clima escolar, na perspectiva de uma formação humana integral e mobilizadora de uma convivência democrática.

3.20. Nessa linha, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 estipula que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais. Para tanto, as ações desenvolvidas devem abranger a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, de maneira a considerar o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

3.21. Cumpre destacar que enfrentar a complexidade dos desafios da violência na escola e os múltiplos fatores que a permeiam, requer ações que possam enfrentar as causas do problema e não apenas as suas consequências. Por essa razão, o Ministério da Educação tem articulado com outros ministérios a ampliação e melhoria da política intersetorial e integrada de proteção da comunidade escolar, com ações na área da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho, cultura, esporte e lazer.

3.22. No contexto de institucionalização de políticas de prevenção à violência nas escolas e entorno alertam para a necessidade de contextualização das propostas, considerando que há uma ampla diversidade de estabelecimentos de ensino, e o diagnóstico e a análise de registros de casos de violência, bem como a identificação das ações necessárias que devem ser realizadas de acordo com a realidade das respectivas comunidades escolares.

3.23. Além disso, no âmbito do MEC, foi instituído, por meio do Decreto Interministerial nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento, bem como propor políticas para a prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

3.24. A primeira medida do Grupo de Trabalho (GT) foi a publicação da cartilha "Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar", com orientações à comunidade escolar sobre medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf), assim como a cartilha Escola Segura: Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens, com canal de denúncias e muitas orientações (https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf). E informa também sobre os canais de denúncias criados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Operação Escola Segura) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (número de WhatsApp (61) 99611 0100 – exclusivo para denúncias), além do Disque 100.

3.25. Vale ressaltar o Curso Nacional de Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, ação formativa para a implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais, municipais e regionais de ensino, a partir da Plataforma AVAMEC, disponível para todo o território brasileiro.

3.26. As providências do Grupo de Trabalho contemplam ainda a disponibilização de recursos para ações de proteção no ambiente escolar, por meio da alteração do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, o qual inclui " ações voltadas à proteção no ambiente escolar" (inserido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 18 de abril de 2023).

3.27. Ademais, destaca-se a publicação da Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023, que autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, para auxiliar a segurança no ambiente escolar.

3.28. Conforme a resolução supramencionada, em seu art. 2º: "a aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares".

3.29. Para tanto, o PDDE estipula que a gestão dos recursos financeiros do programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais exercem plenamente autonomia para execução com vistas a garantir o funcionamento da escola, assim como promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

3.30. Sendo assim, o PDDE permite a aplicação dos recursos do programa para apoiar a segurança nas escolas de ensino básico da rede pública. Nessa linha, de acordo com a resolução citada, os gestores podem utilizar os recursos para, dentre outros: implementar central de alarme monitorada, sistema de entrada e saída de alunos, adquirir detector de metal portátil, detector de fumaça, sensor de presença, e produção de materiais de comunicação sobre o tema. Todavia, há um rol taxativo das proibições de itens de segurança, quais sejam: aquisição ou instalação de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial; e câmeras em salas de aula e banheiros.

3.31. Salienta-se que a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, proíbe a destinação dos recursos do PDDE para gastos com pessoal, ou seja, não poderia ser utilizado para contratação de segurança. E ainda importa registrar que o recurso do PDDE não se trata de um recurso restrito para a segurança do ambiente escolar.

3.32. Outrossim, foi editada a Lei nº 14.643, de 2 agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo Federal em conjunto com os entes federados na implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), com atuação na concepção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar, sistematização e divulgação de ações e soluções de combate à violência escolar, desenvolvimento de programas voltados à formação de cultura de paz, prestação de assessoramento e apoio psicossocial, entre outros.

3.33. Ademais, os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estudo de viabilidade de sua realização e apresentação da origem dos recursos para seu custeio, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo que subordinam-se às orientações contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.34. Ainda nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

3.35. Destaca-se ainda a necessidade de contextualização das propostas de institucionalização de políticas de prevenção às diversas violências nas Unidades Escolares e entorno, considerando que a diversidade dos estabelecimentos de ensino brasileiros enseja um diagnóstico e análise precisa dos registros de casos de violência, de forma a identificar as ações necessárias em conformidade com a realidade das comunidades escolares, de forma transversal.

3.36. Por fim, ressaltamos a observância à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, conferida pela LDB, e reiteramos que a matéria está amplamente contemplada em diferentes dispositivos legais, assim como o repasse financeiro para subsidiar a implementação de estratégias apropriadas para ampliar a segurança dos ambientes educacionais, respeitando as especificidades dos territórios e a autonomia conferida aos entes federados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica - DPDI e da Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica - COGEB, encaminha suas considerações referentes à Indicação supracitada.

À consideração superior.

ALEXANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 20/10/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4346382** e o código CRC **620E2728**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 201/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006795/2023-73

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ASSUNTO

0.1. Análise da Indicação N.º 420, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição Federal

1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

1.3. Lei 13.935/2019

1.4. Lei 14.643/2023

1.5. Decreto Interministerial nº 11.469, de 05/04/2023

1.6. Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente nota técnica apresenta manifestação da Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude — CGJUV em referência à Indicação N.º 420, de 2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual *“Requer ao Exmo. Ministro da Educação a criação e implantação do Programa Escola Mais Segura, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro”*.

3. ANÁLISE

3.1. Em sua justificação, resumidamente, o Deputado afirma que “a segurança nas escolas se tornou tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a população de todas as cidades”. E prossegue: “fortalecer a segurança nas escolas certamente irá em muito impactar beneficamente na produtividade de funcionários, no nível de aprendizagem e na liberdade de interação entre alunos”.

3.2. Inicialmente, cabe atentar-se para os dispositivos da legislação vigente, bem como para a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal para os entes federados. No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal, em seu art. 211, estabeleceu o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Ou seja, por força constitucional, não poderá haver imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra.

3.3. Nesse contexto, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), conforme disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 - destinados ao exercício das funções normativas, redistributivas e supletivas dispostas à União no relacionamento com os sistemas de ensino autônomos em face do pacto federativo assegurado pela Constituição Federal - prevê o regime de colaboração entre os entes federados de diversos níveis: União, estados, municípios e Distrito Federal.

3.4. Assim dispõe a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

3.5. Dessa forma, os sistemas de ensino têm autonomia para avaliar, estruturar, organizar e definir as necessidades relacionadas à gestão de recursos e de pessoal em algumas escolas ou na totalidade de escolas de suas respectivas redes, observando, sobretudo, as especificidades do contexto social e realidade local. No mesmo sentido, poderão promover a realização de campanhas, cursos, elaboração de materiais, dentre outras iniciativas que abordem os temas diversos relativos ao ambiente escolar.

3.6. E, no que se refere à competência sobre a gestão escolar, em particular, a administração de pessoal, recursos materiais e financeiros, a LDB, em seu artigo 12, atribui aos estabelecimentos de ensino tal incumbência:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros(...).

3.7. Nesse sentido, o combate a todas as formas de violência e a promoção de ambiente escolar seguro figuram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como atribuições das instituições educacionais e como componentes integrantes do próprio direito à educação. O artigo 12 da LDB, acima referido, dispõe também sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (VI), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas (IX), e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (X).

3.8. Percebe-se, assim, que a questão do enfrentamento à violência no ambiente escolar se dará de forma permanente e contínua, a partir da implementação de medidas que levem em conta a análise de cada contexto de cada sistema de ensino, em diálogo com toda a comunidade escolar.

3.9. Cumpre observar, ainda, que, no primeiro semestre desse ano, foi estabelecida a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04/05/2023, autorizando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e Ações Integradas, no apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas:

Art. 2º A aplicação dos recursos financeiros terá também como finalidade o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar para o enfrentamento e a prevenção à violência nas escolas, em consonância com as diretrizes locais de proteção, especificamente para auxiliar os gestores das instituições de ensino, por meio do conselho escolar, no desenvolvimento de estratégias apropriadas para seus próprios ambientes educacionais e comunitários, assegurando a manutenção de um ambiente educacional saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, permeando os variados componentes curriculares.

3.10. A gestão dos recursos financeiros do referido programa encontra-se sob a incumbência das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as quais possuem autonomia para avaliar e definir as necessidades relacionadas à gestão desses recursos, respeitadas as demais disposições estabelecidas pela referida Resolução.

3.11. Sendo assim, poderão ser implementadas medidas que se voltem à melhoria da internet e equipamentos de tecnologia, sistema de controle de entrada e saída de alunos, elaboração de materiais de comunicação, organização de cursos e oficinas, reparos em estrutura, janelas, portas, fechaduras, dentre outras medidas. Não poderão ser utilizados recursos para câmeras com sistema de reconhecimento facial, câmeras dentro das salas de aula e banheiros, dentre outras disposições estabelecidas na Resolução.

3.12. Cabe, portanto, à Direção e aos Conselhos Escolares a definição de como serão gastos recursos destinados aos investimentos na estrutura escolar e administração de pessoal, a partir das prioridades previamente elencadas e da realidade específica de cada sistema de ensino. Entende-se que uniformizar de forma inflexível as medidas de segurança para todas as instituições de ensino poderá ser

ineficaz ao desconsiderar especificidades que devem ser analisadas caso a caso - em cada contexto por cada comunidade escolar.

3.13. Frise-se, também, que há em nosso ordenamento lei disposta sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A Lei 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essas equipes multiprofissionais, de acordo com a Lei, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

3.14. Além das considerações acima, cumpre observar que foi instituído, por meio do Decreto nº 11.469, de 05 de abril de 2023, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

- I - realizar estudos sobre o contexto e as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e
- II - propor políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento da violência nas escolas.

3.15. Esse Grupo de Trabalho lançou dois importantes materiais com informações e orientações à comunidade escolar sobre a questão da violência nas escolas. Trata-se da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar” e da cartilha “ESCOLA SEGURA - Como lidar com conteúdos de violência online e conversar com crianças e jovens sobre o tema”.

3.16. Também foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, um canal exclusivo para recebimento de informações sobre ameaças e ataques contra as escolas (Operação Escola Segura), bem como um canal pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além do Disque 100:

- Escola Segura: www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura
- WhatsApp (61) 99611-0100
- Disque 100

3.17. Destacamos, ainda, que o Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas tem promovido o diálogo entre diferentes ministérios e especialistas da área da educação, da psicologia, da segurança pública, de organismos internacionais e da sociedade civil, visando contextualizar propostas efetivas, assim como propor ações necessárias, de forma que não induzam os sistemas de ensino à implantação de medidas isoladas, sem acompanhamento e articulação federal.

3.18. Recentemente, também, foi promulgada a Lei 14.643, de 02 de agosto de 2023, que autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Dentre as medidas elencadas (art. 1º), estão autorização para a implantação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, de um Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) que atuará, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

3.19. A escola é um espaço de aprendizagem, mas também de socialização e, portanto, deve fomentar a cultura da paz e as condições necessárias para que nossas crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de qualquer ameaça violenta, transtornos ou constrangimentos. O MEC tem trabalhado firmemente na prevenção e enfrentamento à violência escolar, diante da urgência que esse tema requer em nossas escolas e em toda a sociedade.

3.20. Por fim, esta Coordenação entende pela relevância do tema apresentado, na Indicação em análise, e reconhece como fundamental o diálogo acerca de medidas para prevenir e responder à violência no ambiente escolar, mas destaca a necessidade de respeito à autonomia das redes e estabelecimentos de ensino definida pela LDB, bem como a existência de repasse financeiro às escolas para subsidiar medidas de proteção ao ambiente escolar de acordo com as especificidades de cada contexto por cada comunidade escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das considerações acima, a Coordenação-Geral de Política Educacional para a Juventude encaminha sua análise referente à Indicação N.º 420.

À consideração superior.

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO
Coordenador-Geral de Políticas Educacionais para a Juventude

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Assinado eletronicamente
CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Yann Evanovick Leitão Furtado, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4375961** e o código CRC **449349DB**.